



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335656**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096339-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANA PAULA SANTOS MOURO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096339-16.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ANA PAULA SANTOS Mouro

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

VOTO Nº 30.727.

### ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.*

*Recurso improvido, com observação.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 54 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*Diante da inércia da autora, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

*Dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência suscitada, a autora se manteve inerte e inexistente qualquer elemento que permita a demonstração daquela alegação.*

*Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, sob pena de*

*cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e do comunicado nº 1307/07, da Corregedoria Geral da Justiça. Int.*

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora a autora tenha demonstrado ser pensionista pelo INSS, auferindo renda bruta mensal no importe de R\$ 2.022,82 (fls. 28/29 dos autos de origem), deixou de apresentar a documentação complementar solicitada.

Neste sentido, foi dada duas oportunidades de comprovar a hipossuficiência fls. 40 e 45 da origem), contudo, transcorrido o prazo, a parte interessada não comprimiu com o determinado.

Deve ser pontuado, que somente os holerites do INSS não bastam para comprovação da renda mensal, pois embora a autora seja pensionista pode ainda ter outros tipos de complementação de renda ou mesmo ainda realizar outros trabalhos formais ou informais, por isso a necessidade especialmente da juntada dos extratos bancários.

Destaca-se que a parte nem ao menos juntou os extratos da conta bancária a qual recebe o benefício previdenciário, documento que poderia ser facilmente obtido; para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia à agravante a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de*

*superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)*

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)